PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 013/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 30 dejaneiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente ao **Projeto de Lei nº 926/2025**, de autoria do Vereador Chagas Catarino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, o qual ***"Institui o Programa "Bairro 100% Sinalizado", destinado à padronização, implantação, recuperação e manutenção integral da sinalização viária vertical e horizontal nos bairros prioritários do Município de Natal/RN***, execem manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal, ferindo a autonomia que lhe é conferida constitucionalmente; a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro.Aumento de despesaução e dá outras providências", na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

A proposição legislativa em análise objetiva, em síntese, instituir um programa de ação governamental voltado à sinalização viária completa em bairros consideradores prioritários, determinando os critérios de padronização e as metas anuais de execução, bem como atribuindo deveres concretos à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU), o órgão responsável pela gestão e fiscalização do trânsito no âmbito municipal.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f312f17095f76072abbbe403cd80ff84&param2=14676558&param3=1573975
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260032860 em 30/01/2026 às 12:31:58
fls. 31

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=944e876d6757af90b0fef26702d8f52e&param2=14676799&param3=1573975
Documento assinado em 30/01/2026 às 12:41:23
fls. 31

Inobstante a finalidade socialmente relevante e a importância da matéria no contexto do aprimoramento da mobilidade urbana e segurança viária, o projeto de lei padece de vícios de inconstitucionalidade que comprometem a sua validade e eficácia.

A inconstitucionalidade material da presente proposição legislativa revela-se no detalhamento das ações e na imposição de atribuições específicas à STTU, tais como a criação de equipes técnicas especializadas e a determinação para contratação de empresas para execução dos serviços.

De igual modo, a fixação de critérios de padronização de bairros e o estabelecimento de metas anuais de execução não são meros comandos genéricos, mas sim a definição da forma e da execução da política pública, o que se insere no poder discricionário de gestão do Chefe do Executivo Municipal.

Dessa forma, o Poder Legislativo exorbita de sua função típica de legislar - pautada pela generalidade e abstração - e passa a exercer atos concretos de administração, intervindo diretamente na cláusula de reserva de administração.

Tal ingerência fere o núcleo essencial da discricionariedade administrativa, que é a prerrogativa do gestor público de avaliar a conveniência, a oportunidade e o método mais eficaz na formulação e execução de políticas públicas.

A proposição não se limita a estabelecer diretrizes gerais de caráter abstrato e impessoal, próprios da função legislativa, mas avança para a gestão concreta do serviço público de trânsito e mobilidade, matéria que está intrinsecamente ligada à função executiva, em manifesta violação ao princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e replicado, por simetria, no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Ainda no que se refere à violação da separação dos poderes, verifica-se que o projeto de lei incorre em vício adicional ao estipular prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Poder Executivo promova a regulamentação da matéria (art. 11 da minuta).

Tal imposição configura ingerência indevida na atividade administrativa, uma vez que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que "viola o princípio da separação dos

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f312f17095f76072abbbe403cd80ff84&param2=14676558&param3=1573975
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260032860 em 30/01/2026 às 12:31:58
fls. 32

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=944e876d6757af90b0fef26702d8f52e&param2=14676799&param3=1573975
Documento assinado em 30/01/2026 às 12:41:23
fls. 32

poderes lei de iniciativa do Poder Legislativo que estipula prazo para o Chefe do Executivo regulamentá-la, ante a contrariedade aos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República" .

A fixação de prazo para o exercício da função regulamentar retira do Chefe do Executivo a avaliação sobre a oportunidade política e técnica de implementar a norma, ferindo a autonomia que lhe é conferida constitucionalmente.

Além dos vícios de natureza material, o projeto de lei padece de vício de iniciativa, uma inconstitucionalidade formal que macula sua origem. A instituição de um novo programa, a determinação de sua execução pela STTU, a criação de equipes técnicas, a necessidade de contratação de empresas e a fixação de metas e critérios de atuação do órgão versam sobre a organização, estruturação e atribuições de uma Secretaria Municipal e sobre a forma de promoção de serviço público, matérias de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 39, § 1º c/c art. 21, IX, e no art. 55, VI e XI, da Lei Orgânica do Município:

> Art. 39. [...] § 1º - É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre matérias constantes dos incisos II, III, VIII, IX e X, do artigo 21, desta Lei. (Redação conferida pela Emenda à Lei Orgânica nº 30/2017, de 07.12.2017)
>
> Art. 21. [&] IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;
>
> Art. 55. Compete privativamente ao prefeito: [&] VI Dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; [&] XI Planejar e promover execução de serviço público municipal.

A iniciativa para a instituição de programas dessa natureza, que envolvem a redefinição de prioridades, a reorganização administrativa e a determinação de fluxos de trabalho internos de uma Secretaria, é prerrogativa indelegável do Executivo, cuja usurpação atinge a própria gênese do processo legislativo, tornando a proposição formalmente inconstitucional pela violação da reserva de iniciativa.

Por fim, o projeto de lei apresenta outro vício formal que o macula: a ausência da estimativa de impacto orçamentário e financeiro. A criação de um programa de sinalização integral de bairros prioritários, a determinação de criação de equipes técnicas na STTU e a obrigatoriedade de contratação de empresas, acarretarão aumento de despesas para o erário

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f312f17095f76072abbbe403cd80ff84&param2=14676558&param3=1573975
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260032860 em 30/01/2026 às 12:31:58
fls. 33

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=944e876d6757af90b0fef26702d8f52e&param2=14676799&param3=1573975
Documento assinado em 30/01/2026 às 12:41:23
fls. 33

municipal, seja com pessoal, material de sinalização, aquisição de insumos equipamentos ou serviços.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo em seus arts. 16 e 17, é expressa ao exigir que toda e qualquer proposição que gere aumento de despesa pública deva ser acompanhada da respectiva estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sob pena de nulidade do ato normativo.

Da mesma forma, o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) exige que a "proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

Neste ponto, registre-se que eventual remissão genérica a dotações orçamentárias não supre a exigência de estimativa formal e específica do impacto orçamentário-financeiro, nema demonstração de compatibilidade com o planejamento fiscal vigente.

A inobservância desse requisito acarreta a inconstitucionalidade formal da norma, por comprometer o equilíbrio das contas públicas e a gestão fiscal responsável.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição legislativa encontra-se eivada de vícios de inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de administração, e de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Tais vícios são insanáveis e atingem o núcleo da norma, comprometendo sua validade e eficácia. Portanto, esta Procuradoria-Geral opina pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei nº 926/2025, por manifesta inconstitucionalidade.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f312f17095f76072abbbe403cd80ff84&param2=14676558&param3=1573975
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260032860 em 30/01/2026 às 12:31:58
fls. 34

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=944e876d6757af90b0fef26702d8f52e&param2=14676799&param3=1573975
Documento assinado em 30/01/2026 às 12:41:23
fls. 34